



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005095-84.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLAN RODRIGUES FREIRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por ALLAN RODRIGUES FREIRE, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56572

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005095-84.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: ALLAN RODRIGUES FREIRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PATRICIA INIGO FUNES E SILVA)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – INDULTO – PENA CUMPRIDA – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.615/2015. Não há de se falar em concessão do indulto, eis que a pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida e, inexistindo pena a ser indultada, deve ser afastada tal pretensão. Quanto a pena de multa, resta nítido no art. 1º, XI do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que: “*Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ... XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;*”, logo, como a pena privativa de liberdade foi cumprida após a publicação do Decreto (LC: 06.03.2016), não pode o Agravante ser beneficiado com o indulto nem mesmo da pena pecuniária.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **ALLAN RODRIGUES FREIRE**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 965.539, julgou prejudicada a análise do pedido de indulto, sob a seguinte conclusão: “... *O sentenciado encontrava-se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em livramento condicional, tendo ocorrido o término do período de prova em 06.03.2016 (fls. 103), de modo que se impõe a extinção de pena privativa de liberdade, restando prejudicada a análise meritória acerca do pedido de indulto, com fundamento no Decreto de 2015. ... Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de indulto da pena privativa de liberdade em razão do alcance do término da pena. ...” (fls. 25/26).

Inconformado, **ALLAN** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... o indulto engloba não só a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa imposta na mesma condenação. ...” e, “... Se o Presidente da República, no uso de sua competência privativa, concedeu o indulto ao condenado que tenha cumprido 1/3 da pena, se primário, e 1/2, se reincidente, desde que ele não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, não pode o juiz, por outro motivo, recusar-se a perdoar a sua pena. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo para a concessão do indulto (fls. 28/32).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 35/41).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 42).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 58/61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra r. decisão que julgou prejudicada a análise do pedido de indulto, diante do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No presente caso, ao que interessa ao recurso, o Agravante foi condenado às penas 05 anos, 06 meses e 11 dias de reclusão, em regime fechado, além de 11 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado. Sendo que o término do cumprimento da pena se deu, ao término do livramento condicional, aos 06.03.2016 (fls. 22).

O Agravante pretende a concessão de indulto da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

No entanto, não há de se falar em concessão do indulto, eis que a pena privativa de liberdade foi cumprida e, uma vez que ocorreu o cumprimento, inexistente pena a ser indultada, devendo ser afastada tal pretensão.

Em relação a pena de multa, resta nítido no art. 1º, XI do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que: “*Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

peçoas, nacionais e estrangeiras: ... XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la; ..." (grifei), logo, como a pena privativa de liberdade foi cumprida após a publicação do Decreto, não atinge a pena de multa, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **ALLAN RODRIGUES FREIRE**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)